

**ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

**ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 01/07/2008 – PROCESSO TC-2246/06 – Prestação de Contas do Gestor da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos**, relativa ao exercício de 2005. **ACÓRDÃO APL-TC-355/2008**, de 21 de maio de 2008. DECISÃO: à unanimidade decidem: 1-Julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2-aplicar multa ao Secretário de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária, Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 3-conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício Máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção ao Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do eg.Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba-TJ/PB; 4- fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias pra que o gestor da Secretaria de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ou seu substituto legal, encaminhe a esta Corte de Contas as Tomadas de Preços nº 24.2005.6.0007, 24.2005.6.0008 e 24.2005.6.0009, bem como a Inexigibilidade de Licitação nº 01/03, para a competente análise a ser realizada pelos técnicos da Divisão de Licitação nº 01/03, para a competente análise a ser realizada pelos técnicos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC desta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993; 5- fazer recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária, Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**PROCESSO TC-0352/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-124/2007**, emitido quando do julgamento de denúncia formulada contra o Prefeito do Município de **MARI, Sr.**

Marcos Aurélio Martins de Paiva. **ACÓRDÃO APL-TC-428/2008** de 11 de junho de 2008. DECISÃO: à unanimidade, declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-124/2007 e, assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Mari, sob pena de aplicação de multa, para o fiel cumprimento daquela decisão, observando que, em relação à servidora Simone Maria Alves Cabral, considerando que a mesma é detentora de diploma autêntico expedido pela Escola Normal Estadual Cassiano Ribeiro Coutinho, apenas é cabível a apuração de sua responsabilidade pela apresentação do diploma falso referente ao Projeto Logus II. (Advogado: Rodrigo dos Santos Lima). **PROCESSO TC-2840/06 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Instituto de Previdência de PIRPIRITUBA**, Sr. José Humberto Tavares do Nascimento, referente ao exercício de **2005**. **ACÓRDÃO APL-TC-348/2008**, de 21 de maio de 2008. DECISÃO: à unanimidade: a) julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência de Pirpirituba, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Humberto Tavares do Nascimento; b) aplicar a multa de R\$ 1.000,00 ao gestor nos termos em que dispõe o inciso I e IV do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPMC remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugiram ao Poder Executivo Municipal a sua extinção; d) recomendar, ao gestor a estrita observância das disposições legais e normativas; e) recomendar à Prefeita a adoção de medidas para adequar as contribuições à legislação que rege a matéria e honrar o contrato de parcelamento celebrado, afim de que possa haver o equilíbrio, visando ao pagamento dos benefícios futuros sem onerar os cofres municipais ou prejudicar os beneficiários contribuintes. **PROCESSO TC –2349/04 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-397/2005, emitido quando do julgamento de denúncia. **ACÓRDÃO APL-TC-424/2008** de 11 de

junho de 2008. DECISÃO: à unanimidade, em não tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto, por não atender aos requisitos previstos no Art. 35 da Lei Complementar 18/93, mantendo-se na íntegra os termos consubstanciados na decisão recorrida. (Advogado: Rodrigo dos Santos Lima). **PROCESSO TC-1908/05 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de BELÉM – IPSEM**, de responsabilidade do Sr. Joselúcio Borges Fialho (período de janeiro a setembro) e da Sra. Irací Soares de Lima (período de outubro a dezembro), referente ao exercício de **2004. GESTÃO DO Sr. JOSELÚCIO BORGES FIALHO** (período de janeiro a setembro) - **ACÓRDÃO APL-TC-346/2008**, de 21 de maio de 2008. DECISÃO: à unanimidade, a) julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSEM, de responsabilidade do Sr. Joselúcio Borges Fialho (período de janeiro a setembro) exercício de 2004; b) aplicar multa no valor de R\$ 500,00 ao gestor nos termos em que dispõem os incisos I e VI do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em Favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. **GESTÃO DA Sra. IRACÍ SOARES DE LIMA** (período de outubro a dezembro), exercício de 2004. **ACÓRDÃO APL-TC-347/2008** de 21 de maio de 2008. DECISÃO: à unanimidade, a) julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSEM, de responsabilidade da Sra. Irací Soares de Lima (período de outubro a dezembro), referente ao exercício de 2004; b) aplicar multa no valor de R\$ 500,00 à gestora, nos termos em que dispõem os incisos I e VI do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em Favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) recomendar ao atual gestor do Instituto a observância das normas legais que disciplinam a

existência e funcionamento das instituições previdenciárias, notadamente, no que tange à realização de gastos voltados para a administração. (Advogada: Ana Priscila Alves de Queiroz).

Secretaria do Tribunal Pleno, em 30 de junho de 2008 \_\_\_\_\_ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.